



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.727 - SP (2017/0143147-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JOSE GUILHERME BRUNIERA
AGRAVANTE : MARIA FERREIRA FONSECA
AGRAVANTE : FATIMA REGINA SANCHES
AGRAVANTE : ANGELA MARIA GONCALVES DA FONSECA
AGRAVANTE : FE FERREIRA BRUNIERA
ADVOGADO : SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA - SP118535
AGRAVADO : MARIA ALICE DE OLIVEIRA TONIELO PAVAN
AGRAVADO : ANA PAULA DE OLIVEIRA TONIELO PIGNATA
AGRAVADO : JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO
AGRAVADO : VALERIA CRISTINA TONIELO
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1.** Violação do artigo 535 do CPC/1973 não configurada.
- 2.** A revisão das conclusões estaduais - acerca da legitimidade dos autores, da presença do interesse de agir e do preenchimento dos requisitos para a concessão da usucapião urbana - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.
- 3.** A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
- 4.** Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
- 5.** Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de novembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.727 - SP (2017/0143147-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE GUILHERME BRUNIERA e OUTROS contra a decisão de fls. 412-417 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial dos ora agravantes.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea a do permissivo constitucional, foi deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 255, e-STJ):

Usucapião - Ação julgada procedente - Preliminares afastadas - Insurgência dos réus, sobrinhos da proprietária, que reconhecem não ter apresentado oposição à posse, porque pensavam que a relação existente era de locação, administrada por algum parente da falecida tia - Inexistência de provas a respeito da alegada relação locatícia - Imóvel que é ocupado desde 1999 como estacionamento de cartório de notas e protestos da Comarca - Decisão mantida - Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 362-367, e-STJ).

Nas razões do especial (fls. 321-344, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, os recorrentes alegaram que o acórdão impugnado incorreu em violação dos seguintes normativos:

- a) artigos 131, 282, 463, 496, 535 e 539 do CPC/1973; e
- b) artigo 1.238 do Código Civil de 2002.

Sustentaram, em síntese: (i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão impugnada; (ii) ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir dos autores, ora agravados, pois, à época da alegada posse em relação ao bem objeto da presente demanda, eles eram menores, com 6 (seis), 9 (nove), 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos de idade respectivamente, não estando demonstrado o *animus domini* pelos autores/agravados ou por seu genitor, e, em razão dessa condição, não tinham como comprovar ter tomado posse do imóvel de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mansa e pacífica quando ainda eram crianças, "nem mesmo praticar os atos da vida civil pagando os tributos inerentes à condição de donos" (fl. 330, e-STJ); (iii) ausência de prova em relação à: a) ocupação do imóvel pelos autores por 20 (vinte) anos, logo após o falecimento da Sra. Pascoalina, pois a documentação constante do processo demonstra sua ocupação apenas por 5 (cinco) anos anteriores ao pedido; b) realização das alegadas benfeitorias no imóvel; c) moradia habitual no imóvel pelos possuidores, ora agravados, ficando evidente a utilização do imóvel para fins comerciais; e d) realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel; e (iv) estar comprovado que, até a morte do Sr. Angelo Pignata, o imóvel era habitado por outras pessoas, familiares da Sra. Pascoalina e funcionários do Engenho Pignata, de propriedade do Sr. Angelo, o qual administrava os bens deixados pela Sra. Pascoa.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, os recorrentes interpuseram agravo (art. 544 do CPC/1973), o qual foi conhecido para negar provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao artigo 535 do CPC/1973, porquanto as questões trazidas pelos recorrentes foram analisadas e a decisão encontra-se fundamentada; e b) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais acerca da legitimidade dos autores, da presença do interesse de agir e dos requisitos para a concessão da usucapião urbana.

No presente agravo interno, os agravantes pugnam pela inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao presente feito, ao tempo que repisam os termos já expendidos no apelo extremo.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 440 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.727 - SP (2017/0143147-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

Desse modo, aplicou-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não é omissa o acórdão que não aborda as questões de mérito trazidas em recurso que nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 357.773/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 11/4/2014)

O Tribunal de origem, acerca da legitimidade dos autores, do interesse de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agir e do preenchimento dos requisitos para a concessão da usucapião urbana em relação ao imóvel ocupado, assim se pronunciou (fls. 256-259, STJ):

(....)

2. Os autores, **na qualidade de sucessores do genitor na posse do imóvel ocupado desde 1999, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação e interesse processual de agir, consubstanciado na regularização do domínio do imóvel que pretendem obter para si.**

Cuida-se de ação de usucapião urbano na qual os autores pleiteiam o reconhecimento do domínio da propriedade do imóvel que ocupam há mais de 15 anos de forma ininterrupta, sem oposição ou reclamação, utilizando o bem como estacionamento do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Sertãozinho.

A ação foi julgada procedente, mas **os sobrinhos da proprietária se insurgem alegando que não decorreu o prazo para o reconhecimento da usucapião e também porque acreditaram que a administração do imóvel era exercida por algum parente da proprietária**, figurando os autores como locatários do bem.

Não há nos autos, todavia, prova da relação locatícia e os próprios réus reconhecem que não apresentaram oposição à posse (fls. 107/108).

O imóvel pertencia a Pascoalina Faneco falecida em 24 de junho de 1986. Ela era representada por Angelo Antonio Pignada, seu tutor, que faleceu em 27.02.2009.

Segundo consta, a construção existente no imóvel foi demolida em meados de 1999 e posteriormente o terreno passou a ser utilizado como estacionamento pelo pai dos autores, Sr. José Antonio Toniello, que cuidou do terreno e impediu a utilização por vândalos.

Como bem decidiu o juiz: **"a posse exercida sobre o bem usucapiendo pelos autores (de forma contínua e ininterrupta) soma período superior a dez anos. Conclui-se, ainda, que tal posse foi exercida durante todo esse tempo mansa e pacificamente.** Ficou incontroverso que, **desde 1999, o sr. José Antonio Toniello exercia a posse mansa e pacífica do imóvel como estacionamento** do Segundo Tabelionato de Notas e Protestos de Sertãozinho **o que é confessado pelos réus na contestação**, onde afirmam inclusive que acreditavam num suposto contrato de locação: "Embora cientes dessa situação (utilização como estacionamento), **os contestantes não se opuseram à transformação do imóvel em garagem**, mesmo porque entendiam os mesmos que a administração do imóvel, depois do falecimento do Sr. Ângelo, continuou a ser exercida por seus familiares, dando a entender que o mesmo se encontrava locado ao Segundo Tabelião de Notas, **e jamais poderiam imaginar que se tratava de uma invasão e usurpação do bem, mas de uma relação comercial"** (fls. 107/8)." Ora, diante de tal confissão, **não se pode admitir que tenha havido oposição à posse do tabelião.** Vige a máxima latina *DORMIENTIBUS NON SUCCURRIT JUS* ("o direito não socorre quem dorme"). E não se trata de posse "sorradeira", pois era visível, de amplo conhecimento dos réus, como visto. A fls. 160, verifica-se (fato corroborado pela prova oral) que o imóvel era utilizado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estacionamento do Segundo Tabelião de Notas e Protestos, tendo nele sido realizadas obras ou serviços de caráter produtivo, o que reduz o prazo para 10 anos, nos termos do art. 1.238, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Considerando a data incontroversa do início da posse pelo genitor dos autores (1999), tem-se por preenchido o prazo legal para a usucapião." (Sem grifos no original)

Desse modo, aplicou-se à espécie a jurisprudência pacífica do STJ segundo a qual "a desconstituição da premissa fática lançada pela Corte local acerca do preenchimento dos requisitos da usucapião demandaria reexame de matéria de prova, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 473.529/SC, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 21/8/2015).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DEBATE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 579.457/SP, Relator o Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 10/3/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.
2. O Tribunal de origem assenta o direito da agravada de usucapir o imóvel objeto da contenda, pois comprovou os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: a posse por mais de vinte anos, com *animus domini* e de forma contínua, mansa e pacífica. Portanto, a reforma do aresto, neste aspecto, demandaria necessariamente o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 625.583/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 4/3/2015.)

Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impediu o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Corroborar esse entendimento o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp n 794.875/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0143147-8

AgInt no
AREsp 1.120.727 /
SP

Números Origem: 20150000575763 20160000014275 40008049820138260597

EM MESA

JULGADO: 09/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE GUILHERME BRUNIERA
AGRAVANTE	: MARIA FERREIRA FONSECA
AGRAVANTE	: FATIMA REGINA SANCHES
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA GONCALVES DA FONSECA
AGRAVANTE	: FE FERREIRA BRUNIERA
ADVOGADO	: SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA - SP118535
AGRAVADO	: MARIA ALICE DE OLIVEIRA TONIELO PAVAN
AGRAVADO	: ANA PAULA DE OLIVEIRA TONIELO PIGNATA
AGRAVADO	: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO
AGRAVADO	: VALERIA CRISTINA TONIELO
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE GUILHERME BRUNIERA
AGRAVANTE	: MARIA FERREIRA FONSECA
AGRAVANTE	: FATIMA REGINA SANCHES
AGRAVANTE	: ANGELA MARIA GONCALVES DA FONSECA
AGRAVANTE	: FE FERREIRA BRUNIERA
ADVOGADO	: SUELI ALMEIDA HOSTALACIO DE SOUZA - SP118535
AGRAVADO	: MARIA ALICE DE OLIVEIRA TONIELO PAVAN
AGRAVADO	: ANA PAULA DE OLIVEIRA TONIELO PIGNATA
AGRAVADO	: JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA TONIELO
AGRAVADO	: VALERIA CRISTINA TONIELO
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA - SP156555

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.